



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS
DECISÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

ORIENTANDA: SÁTTYLA DE SOUZA SANTOS

ORIENTADORA: PROF^a. M^a. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA
2020

SÁTTYLA DE SOUZA SANTOS

**A VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS
DECISÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: M^a. Roberta Cristina de Moraes Siqueira

GOIÂNIA-GO
2020

SÁTTYLA DE SOUZA SANTOS

**A VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS
DECISÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. M^a. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Julio Anderson Alves Bueno Nota

Dedicatória

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Carlito Dourado de Souza e Elizene Francisca do Santos Souza, por me proporcionarem a oportunidade de estudar, e assim, concluir o curso de Direito. Dedico ainda ao meu padrasto, Ivo Alves de Jesus, tendo em vista toda a ajuda que me prestou antes e durante o período de curso.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço à Deus, por ter me concedido vida, saúde e força para caminhar no sentido da conquista de meus sonhos. Agradeço em especial à minha mãe, por todo o incentivo e esforço empregado visando minha formação acadêmica e meu sucesso profissional. À minha família, pelo apoio e ajuda prestada. À minha primeira professora Rosemary que orientou e auxiliou meu processo de alfabetização. Aos meus professores do Ensino Médio, na instituição do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – Cabo PM Edmilson de Sousa Lemes, que orientaram meus estudos, de modo a possibilitar meu ingresso na Universidade por meio de bolsa de estudos. Aos meus professores do curso de Direito, que me proporcionaram grande aprendizado. Aos meus supervisores de estágio na 2^o Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Paulo Pedroso e Flávia Teixeira, e à minha companheira de estágio Gabriela Mesquita Dias, por todo o conhecimento compartilhado, que me proporcionou a ideia de discorrer sobre o presente tema. Agradeço ainda aos meus amigos e aos meus companheiros de universidade, que me ouviram e aconselharam em todos os momentos que precisei. Agradeço ao meu amigo Jonilson Pereira Silva, pela ajuda prestada quanto à escolha do curso de Direito, à obtenção de bolsa de estudos e ao desenvolvimento do presente trabalho. Ao meu examinador convidado Julio Anderson Alves Bueno, que prontamente aceitou o convite para compor a banca de defesa. E por fim, mas também com extrema importância, à minha orientadora Roberta Cristina de Moraes Siqueira, que com todo seu profissionalismo e humanidade se dispôs a sanar minhas dúvidas.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL.....	8
2 O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO.....	12
3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A VALORAÇÃO DAS PROVAS.....	17
CONCLUSÃO	21
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

A VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Sáttyla de Souza Santos¹

RESUMO

O trabalho versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, excluídas as modalidades acidentárias de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, com enfoque na valoração da perícia médica quando há propositura de ação perante o Poder Judiciário por parte do segurado. Possui o objetivo de demonstrar a importância de que o magistrado proceda a uma análise minuciosa das provas constantes nos autos para além da perícia médica, haja vista a possibilidade de que o médico perito incorra em erro quanto ao real estado de saúde da parte autora. Foi adotado o método de pesquisa dedutivo, com o fim de obter resultados qualitativos, traduzidos por meio de conceitos e ideias. Desse modo, concluiu-se, tendo em vista o sistema da persuasão racional que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia médica judicial, podendo afastar as consignações do laudo médico caso haja robusto lastro probatório em sentido contrário ao parecer emitido naquele e que as decisões pautadas tão somente no laudo médico pericial podem prejudicar demasiadamente o segurado.

Palavras-chave: Incapacidade. Benefícios. Perícia. Judiciário. Convencimento.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sattyilasouza76@gmail.com.

INTRODUÇÃO

De maneira geral, os benefícios previdenciários por incapacidade são concedidos àqueles considerados segurados da previdência social, que cumprido o período necessário a título de carência e estando em gozo da qualidade de segurado, são acometidos por doença que gere incapacidade em nível parcial ou total, podendo ser temporária ou permanente, ou mesmo adquirida em virtude de seqüela por acidente.

Assim, em decorrência da superveniência de incapacidade, o segurado passa a ter direito a pleitear por esses benefícios, sendo que buscará seu deferimento na esfera administrativa e posteriormente poderá ingressar no Judiciário, caso seu benefício seja negado ou haja demora excessiva na análise de seu pedido.

Desse modo, diante do fato de que não se espera que o magistrado possua conhecimento técnico em medicina, surge a necessidade de realização de perícia médica na esfera judiciária para atestar a existência ou não da incapacidade alegada pelo requerente. No entanto, em que pese a *expertise* do médico perito, não deve o magistrado fundamentar sua decisão somente nas conclusões da perícia.

Ocorre que deve ser analisado todo o conjunto probatório constante nos autos, de modo que a decisão proferida seja a mais acertada possível levando em consideração o real estado de saúde da parte autora. Para isso, deve o magistrado se atentar aos laudos, exames médicos e demais documentos juntados aos autos do processo pela parte requerente.

Nesse sentido, se vislumbra em casos concretos que grande parte das decisões são proferidas considerando apenas as conclusões do perito, o que determina prejuízos para o segurado que pugna por seu direito. Assim, o presente trabalho cuida de observar a valoração das demais provas nas decisões que versam sobre benefícios por incapacidade, acrescido ainda do dever que possuem os magistrados no sentido de fundamentar suas decisões.

1 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

É de geral conhecimento que a incapacidade laboral fere a dignidade humana, uma vez que o trabalho é essencial para o desenvolvimento das pessoas e a manutenção de seu bem estar. Sabe-se ainda, que o Estado, visando garantir essa dignidade às pessoas atingidas pelos vários graus de incapacidade, disponibiliza alguns benefícios. Desse modo, o assunto se reveste de importância e será tratado nesse estudo como forma de trazer clareza ao tema, tornando-o mais acessível àqueles que não o conhecem, ou o conhecem de forma superficial.

A incapacidade laboral é requisito primordial para a concessão dos benefícios por incapacidade, tais como auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os últimos hoje denominados respectivamente como auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência). Ela diz respeito a perda ou a redução da capacidade de exercer atividade remunerada, ou seja, faz referência a possibilidade de o indivíduo exercer sua profissão. Pode ainda ser classificada como parcial ou total, temporária ou permanente. Assim, segundo o Manual Técnico de Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar (2018, p. 26).

A incapacidade laboral será considerada parcial quando o indivíduo acometido pela doença ou que sofreu acidente possuir limitação ao exercício de sua profissão habitual. No entanto, essa limitação não o impede de exercer outras atividades, ou mesmo sua atividade corriqueira, dependendo esta última

apenas de prazo para que o segurado se recupere. Por outro lado, a incapacidade será total, quando a enfermidade que lhe acometeu gerar impedimento, isto é, impossibilidade de praticar qualquer atividade laborativa.

Relevante demonstrar ainda, a classificação da incapacidade de acordo com o tempo de duração, como temporária ou permanente. Será permanente, quando o indivíduo for considerado insuscetível de reabilitação, ou quando não for possível determinar prazo para que seja reabilitado. Em contrapartida, será temporária quando houver a possibilidade de recuperação, a depender de um lapso temporal. Pertinente mencionar Augusto Massayuki Tsutiya, que discorre sobre o assunto:

A incapacidade laboral pode ser classificada em temporária e permanente. A primeira se caracteriza pela possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do segurado. Isso pode ocorrer após a decorrência de um lapso em que o tratamento médico seja suficiente para que o incapacitado adquira condição de voltar a desempenhar funções específicas da atividade; ou por meio de um processo de reabilitação profissional. Isso ocorre quando, na impossibilidade de desempenhar a atividade anterior, o segurado é readaptado para atividade diversa (2013, p. 227).

Outra questão relevante está na verificação da atividade exercida anteriormente pelo indivíduo para que se possa inserir a doença em um dos critérios classificatórios abordados. Para isso, é feita uma análise a respeito da atividade que o segurado exercia e a enfermidade que detém, dizendo, portanto, se com ela será capaz de voltar a trabalhar ou não. Em outras palavras, para classificar a enfermidade, é imperioso que se faça uma relação dela, com a atividade exercida habitualmente pelo segurado, e com a possibilidade ou não de ser habilitado para exercer outra profissão, análise essa, feita em sede de perícia médica.

Como exemplo dessa relação, pode-se usar a condição do indivíduo que ao longo da vida exerceu a profissão de motorista de ônibus, mas que foi acometido por epilepsia, tendo diversas crises convulsivas ainda não controladas por medicação. Nessa condição, revela-se clara a impossibilidade de laborar como motorista de ônibus, tendo em vista o iminente risco à vida do segurado e dos passageiros que transporta.

Cumpra observar ainda, que apenas a existência de uma enfermidade não significa necessariamente que o indivíduo apresenta incapacidade laborativa, sendo necessário que a doença traga consequências que repercutam diretamente no desempenho das atividades profissionais, fazendo com que a pessoa esteja incapaz de realizar suas tarefas de maneira segura.

Antes de tratar dos benefícios previdenciários em espécie, torna-se necessário fazer menção a dois requisitos, que para além da incapacidade laboral, são essenciais a seu deferimento: a qualidade de segurado da previdência social e a carência.

De acordo com dados oficiais “qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de previdência social” (MINISTÉRIO DA ECONOMIA–INSS, 2020). Desse modo, todos os cidadãos filiados ao Instituto Nacional do Seguro Social são considerados segurados, e todos aqueles que, filiados, estejam vertendo contribuições possuem a qualidade de segurado. Ademais, há ainda a possibilidade de manter a qualidade de segurado mesmo durante período em que o indivíduo não esteja contribuindo, o que é denominado período de graça, previsto no art. 15 da Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991).

No que se refere à carência, pode ser definida como o número mínimo de contribuições que o segurado deve verter para ter acesso a determinados benefícios, conforme descrito no art. 24 da Lei nº 8.213/91: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991).

Convém ressaltar que há situações em que esse último requisito é dispensável, de modo que podem ser concedidos ao segurado os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária independentemente da comprovação do cumprimento do período de carência. Essas situações estão previstas no artigo 26 da Lei nº 8.213/91 e na Instrução Normativa nº 77 do INSS, anexo XLV, e tratam da incidência de acidentes de qualquer natureza ou causa e doenças profissionais ou do trabalho,

bem como doenças graves, como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, entre outras. Ademais, é imperioso destacar que o benefício de auxílio-acidente não tem a carência como um requisito para sua concessão.

Os benefícios previdenciários por incapacidade têm como principal finalidade amparar os segurados, de modo a garantir a dignidade do incapaz e de sua família. Desse modo, o benefício é devido até que o indivíduo recupere a capacidade para seu labor habitual ou seja reabilitado para trabalhar em profissão diversa. Os benefícios alcançados pela incapacidade laboral podem ser subdivididos em três modalidades, conforme Castro e Lazzari:

A proteção previdenciária em situação de incapacidade laboral abrange os benefícios de auxílio-doença, no caso de incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade for definitiva e total, impedindo a reabilitação profissional, e o auxílio-acidente, como indenização pela perda definitiva de parte da capacidade de trabalho (2018, p. 659).

A Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, trata dos benefícios por incapacidade laborativa. O auxílio-doença previdenciário, ou auxílio por incapacidade temporária, foi tratado pelo artigo 59 e está condicionado ao adequado adimplemento de três requisitos essenciais, quais sejam: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Ademais, é necessário que essa incapacidade persista por mais de 15 dias consecutivos.

Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária, ou aposentadoria por incapacidade permanente, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não percebendo auxílio-doença, possua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo considerado impassível de reabilitação para o exercício de atividade capaz de garantir a manutenção de uma vida digna.

Com relação ao auxílio-acidente, necessário se faz mencionar o artigo 86, ainda da Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social, que prevê o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (BRASIL, 1991).

O auxílio-acidente possui certas peculiaridades quando comparado aos dois benefícios citados anteriormente. Diferentemente do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, a concessão de auxílio-acidente independe de carência. Cumpre observar ainda, que em virtude de sua natureza indenizatória, a prática de atividade laborativa não é óbice ao deferimento desse benefício. No entanto, não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. Nesse sentido, os requisitos para sua concessão são tão somente a qualidade de segurado e a comprovação de que o indivíduo possui sequela de acidente capaz de diminuir sua capacidade laboral.

2 O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pela concessão e pagamento das diversas modalidades de aposentadorias e dos benefícios previdenciários, incluindo aqueles devidos em virtude da incapacidade. Nesse sentido, é imperioso mencionar que, via de regra, o segurado que busca perceber um benefício, procurará este órgão visando o seu deferimento. Ocorre então, um procedimento na esfera administrativa que pode ou não culminar na concessão do benefício ao requerente.

Caso haja a negativa do benefício previdenciário por incapacidade, ou excessiva demora quanto à análise do pedido, o segurado, visando a garantia de seu direito, pode buscar provimento jurisdicional, para que haja uma nova análise de seu caso e uma nova observação quanto ao preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício.

Destaque-se que, via de regra, o prévio requerimento administrativo, que não significa o exaurimento das vias administrativas, é imprescindível para o ingresso perante o Judiciário, com exceção do benefício de auxílio-acidente, uma vez que possui o condão de caracterizar pretensão resistida, definindo o interesse de agir da parte requerente. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal contempla tanto a regra, quanto as exceções, conforme se verifica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...] (BRASIL, STF, 2015, p. 220).

Assim, por ser o INSS uma autarquia federal, a competência para julgar as causas relativas à negativa de benefícios é da Justiça Federal, sendo que a maioria das demandas são propostas perante os Juizados Especiais Federais. Nessa perspectiva, leciona Frederico Amado:

A esmagadora maioria das ações que tramitam contra o INSS na Justiça Federal é de competência dos Juizados Especiais Federais, que possui regramento específico dado pela Lei 10.259/2001, aplicando-se supletivamente, no que for compatível, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais). A aplicação do CPC/2015 ao rito do JEF será supletiva e apenas no que houver compatibilidade, pois temos um microssistema jurídico processual. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 151 do FONAJEF que o CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica (2017, p. 1113).

Convém destacar ainda, que como exceção, há a possibilidade de pleitear benefício previdenciário na Justiça Estadual, mas somente nos casos em que inexistir órgão da Justiça Federal no domicílio do segurado, hipótese prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal (BRASIL, 1988).

Desse modo, no que se refere ao indeferimento administrativo sob o argumento de que o requerente não logrou êxito em comprovar a existência de incapacidade laboral, impende destacar que a parte requerente, ao propor ação perante o Poder Judiciário, em regra, anexará aos autos variados documentos que acredita serem aptos a instruir o processo e, por conseguinte a formar a convicção do magistrado, como laudos, exames e prontuários médicos.

Ressalte-se que diante da necessidade de aferição da incapacidade alegada, é determinada a realização de perícia médica, a ser feita por profissional em medicina, preferencialmente especialista na área da comorbidade que acomete o requerente, sendo este nomeado pelo juízo, de modo que seja equidistante das partes e imparcial, uma vez que atuará como auxiliar da justiça. Sobre o tema, dispõe Frederico Amado:

Sendo o pertinente e necessária à produção da prova pericial, de ofício ou a requerimento das partes, o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo, podendo as partes indicar

assistentes técnicos e quesitos no prazo de quinze dias da intimação judicial, ou arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. [...] Caso se trate de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico (2017, p. 1290).

Assim, deverá a perícia médica ser juntada aos autos para auxiliar na formação da convicção do magistrado quanto ao estado de saúde da parte autora. Ocorre que, em que pese o profissional cuidadosamente selecionado para elaborar o laudo médico pericial seja *expert* na área, está sujeito a analisar superficialmente o quadro apresentado, quando do momento da perícia, em virtude da alta demanda de pacientes e casos que costuma atender e analisar.

Nesse sentido, caso o perito apresente laudo médico pericial com conclusões obscuras ou insuficientes, necessário se faz que o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determine a complementação da prova, devendo o perito realizá-la, consoante se observa do artigo 480, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (BRASIL, 2015).

No entanto, em que pese as referidas possibilidades, é necessário observar que, caso o perito de forma errônea, ateste pela capacidade da parte autora, não observando seu real estado de saúde, a parte requerente ficará vulnerável, haja vista que, a tendência do magistrado é valorar de forma extrema a perícia médica elaborada em sede judicial, em detrimento dos laudos e demais provas colacionadas aos autos, muito dificilmente deixando de acolher o parecer do perito. Ademais, conforme observado por Frederico Amado “na esfera previdenciária, é raro o não acolhimento judicial do laudo pericial” (2017, p. 1293).

Corroborando o referido fato, impende observar que no caso concreto, não são raras as decisões judiciais que tomam como base somente o laudo médico pericial, de modo que os documentos juntados costumam ser desconsiderados ou mesmo não avaliados pelos julgadores. Assim, restou consignado por Liziane Gonçalves de Matos:

Apesar da fundamentação da causa apresentada (e representada) por estes agentes, é o parecer do médico perito judicial que o juiz federal acabará levando em consideração em suas decisões. Os defensores com quem dialoguei durante o trabalho de campo na defensoria destacaram que dificilmente uma decisão baseada no laudo do perito judicial consegue ser revertida, sobretudo nas situações em que suas conclusões seguem a do perito do INSS. Isto porque, sendo este laudo um elemento importante do processo, é nele que juiz fundamenta sua sentença. Como me disse uma defensora certa vez: “o laudo (do perito judicial) já é a sentença” (2016, p.84).

Na mesma senda, necessário se faz destacar que a decisão que possui como fundamentos exclusivamente a conclusão presente no laudo médico pericial, pode prejudicar demasiadamente a parte que pleiteia pelo seu direito, haja vista que, pautada tão somente nas consignações do perito, que em que pese auxiliar do juízo e profissional capacitado, não é o juiz da causa.

Assim, verifica-se a necessidade de que o magistrado, quando da formação de sua convicção, efetue análise minuciosa dos autos, fazendo uso do livre convencimento motivado, também chamado de sistema da persuasão racional, observando para além do laudo pericial, os documentos e provas juntados pela parte autora. Observe-se que, nesse sentido, havendo elementos aptos a infirmar as consignações do perito, poderá o magistrado afastar suas conclusões, de modo que decida com base em outras provas.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A VALORAÇÃO DAS PROVAS

No que tange às decisões judiciais, é sabido que devem ser bem fundamentadas, bem como deve o magistrado obrigatoriamente apontar os elementos que o levaram a formar sua decisão. Nesse sentido, cabe ao juiz encontrar a verdade por meio dos documentos e provas apresentados e, assim, apontar no ato judicial os fundamentos que o levaram a decidir naquele sentido. Nessa perspectiva, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX do art. 93:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Ademais, conforme observado por Nery e Andrade, é exigência do sistema processual a indicação na sentença dos fundamentos que levaram o magistrado a concluir naquele sentido:

O sistema não se contenta com o fundamento meramente formal, pois se exige que o juiz dê fundamentos substanciais indicadores do seu convencimento. Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto. Com a supressão do advérbio “livremente” do texto do CPC 371, o juiz também não pode – como já não poderia, por força do CF 93 IX, mas há exemplos infelizes do contrário – argumentar que indefere determinada prova fundamentado, de forma genérica e sem respaldo legal, apenas no seu “livre convencimento” ou em outra expressão que o valha (2018, p. 983).

Desse modo, destaca-se a necessidade de que o magistrado, ao formar sua convicção revele quais provas dos autos o levaram a concluir naquele sentido, de modo que não decida com fundamento em eventos alheios ao processo, prevenindo assim o jurisdicionado contra decisões arbitrárias. Em

suma, não basta que o juiz decida, é necessário que demonstre no ato judicial quais os fundamentos de sua decisão.

Assim, observa-se que as provas devem ser analisadas como um conjunto, independentemente de qual das partes determinou sua produção ou de quem as produziu, ressalvadas as hipóteses de provas ilegítimas, haja vista que de acordo com o inciso LVI, da Constituição Federal: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, impende ainda observar o que dispõe o Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 371 e 479:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[...]

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (BRASIL, 2015).

Para corroborar essa perspectiva, necessário se torna fazer menção ao princípio do livre convencimento motivado, que é princípio de suma importância aplicável ao processo. Ressalte-se que em virtude de tal princípio e das disposições que o regulam, cabe ao julgador decidir com base na análise das provas constantes nos autos, atribuindo à cada uma delas o valor que ache pertinente, desde que de forma responsável e fundamentada. Nessa perspectiva, leciona Renato Montans de Sá:

Assim, a aplicação desse sistema impõe o preenchimento de três requisitos: a) livre convencimento racional: diz-se racional, pois a apreciação probatória decorre da análise técnica da prova e não por mero alvitre do juiz; b) fundamentado: deve ser fundamentado na medida em que ao julgador compete explicar o porquê da valoração da prova da forma como exposta; e c) se ater às provas dos autos: se fosse permitido ao juiz analisar as circunstâncias e elementos de fora dos autos, haveria ofensa à segurança jurídica e principalmente ao contraditório, afinal a parte não teria como se manifestar sobre elementos “novos” trazidos pelo juiz no processo (2020, p. 796 - 797).

Desse modo, diante do dever de fundamentação das decisões, bem como da liberdade de análise das provas constantes nos autos, impende destacar que pode o juiz proferir decisão contrária ao parecer emitido no laudo médico pericial, desde que as conclusões da perícia tenham ido contra o lastro probatório dos autos.

Observe-se que o magistrado não está vinculado as conclusões da perícia médica, havendo possibilidade de que, caso verifique nos autos indícios de que a parte autora encontra-se incapacitada, proceda ao deferimento do benefício, mesmo que a perícia produzida judicialmente afirme o contrário. Ademais, é notório da redação do artigo 479, previamente citado, que pode o juiz deixar de considerar as conclusões do laudo médico. Quanto ao referido dispositivo legal, Nery e Andrade estabeleceram o seguinte comentário:

Não adstrição do juiz ao laudo pericial. O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico-científico de jurista ou de outro especialista (2018, p. 1.109).

Desse modo, resta claro que o magistrado, em que pese desvinculado das conclusões da perícia médica, está vinculado às provas constantes nos autos, o que embasa a afirmação de que, havendo provas no sentido da incapacidade da parte autora, este deve as observar minuciosamente, mesmo que no laudo pericial, o médico perito tenha consignado pela existência de capacidade. Ademais, deve ainda o magistrado observar as condições pessoais e sociais do requerente. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1^o Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. COMPROVADA. LAUDO PERICIAL DESCONSIDERADO EM PARTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONJECTÁRIOS. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro

expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 2. No caso concreto, a controvérsia se restringe à incapacidade laboral e sua e sua extensão. 3. A conclusão do laudo pericial não se harmoniza com os diversos relatórios e atestados médicos produzidos na instrução sobre a real situação de saúde física da parte autora. A propósito da vinculação do juiz à prova pericial, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” (art. 479, CPC /15). 4. Considerando a natureza da doença de que é portadora a parte autora, idade avançada (atualmente com 57 anos), a ausência de instrução escolar mínima e nenhuma formação profissional, mostra-se inviável sua reinserção no mercado de trabalho [...] (BRASIL, TRF1, 2017, p. 1864).

Corroborando a fundamentação alhures, é imperioso destacar ainda, que inexistente hierarquia entre as provas. Isso se dá porque inexistente previsão legal quanto ao valor atribuído as provas no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não se adota o sistema legal de provas, também chamado de sistema da prova tarifada, que prevê valoração de cada prova de forma predefinida em lei. Assim, não há motivo para que ao laudo produzido judicialmente seja atribuído maior valor que as demais provas juntadas nos autos do processo.

CONCLUSÃO

Consoante se extrai da pesquisa apresentada, restou consignado que os magistrados, talvez por comodidade têm utilizado tão somente o laudo médico produzido judicialmente para proferir suas decisões, o que significa grande prejuízo para o segurado, tendo em vista o fato de que o perito nem sempre atesta o real estado de saúde da parte autora.

Assim, visando um provimento jurisdicional que traga menores danos aos segurados da previdência social, foram verificadas possíveis soluções para o referido problema. Dentre as possíveis soluções, impende observar a possibilidade de que o magistrado desconsidere as conclusões do laudo médico pericial, caso nos autos haja conjunto probatório suficiente a demonstrar a incidência de incapacidade do requerente.

Ademais, é imperioso destacar ainda a possibilidade de que as provas juntadas aos autos pelas partes se sobreponham ao laudo pericial produzido judicialmente, uma vez não há hierarquia entre as provas. Desse modo, observou-se que para além do laudo médico pericial, as demais provas constantes nos autos, como laudos, relatórios e exames médicos devem ser objeto de análise do magistrado quando da formação de seu convencimento.

Por fim, demonstrou-se a necessidade da elucidação dos motivos, bem como a fundamentação jurídica que levou o magistrado a proferir sua decisão. Da mesma forma, restou evidenciado que o juiz não está vinculado as conclusões emitidas pelo perito médico no laudo pericial.

ABSTRACT

The work deals with the granting of social security benefits due to disability, excluded as accidental types of assistance due to temporary disability and retirement due to permanent disability, with a focus on the valuation of medical expertise when there is an action before the Judiciary by insurance. It aims to demonstrate the importance of the magistrate proceeding to a thorough analysis of the evidence contained in the records in addition to the medical expertise, given the possibility that the expert physician will make an error regarding the real state of health of the plaintiff. The deductive research method was adopted in order to obtain qualitative results, translated through concepts and ideas. Thus, it has been studied, in view of the system of rational persuasion that the magistrate is not bound by the measures of the medical forensic expert, being able to exclude as consignments from the medical report if there is a robust probative ballast in the opposite sense to the opinion issued. It was also concluded that the decisions based only on the expert medical report can harm the insured too much.

Keywords: Inability. Benefits. Expertise. Judiciary. Convincing.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: SENADO, 1988.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 fev. 2015. Seção 1. p. 32.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social*. Brasília, DF: SENADO: 1991.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: SENADO, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário*. Recurso Extraordinário 631240 – MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. 03. mar. 2014. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, DF, v. 234, p. 220 – 274, set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. Apelação Cível 0019026-47.2012.4.01.9199 – MG. Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. 19. jun. 2017. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1º Região, Brasília, DF, p. 1864, ago. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista (Orgs.). *Manual de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

DIAS, Eduardo Rocha; Macedo, José Leandro Monteiro. *Curso de Direito Previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUEDES, André Menescal. Da admissão e da valoração da prova pericial no processo civil à luz do dever de fundamentação das decisões. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29820/1/2010_tcc_amguedes.pdf. Acesso em: 6 mar. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária*. Brasília, 2018.

JÚNIOR, Humberto Teodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LUIZELLI, Maria de Lourdes Rodriguez Pedrozo de Barros. Da valoração do laudo pericial frente ao dever de fundamentação das decisões judiciais sobre benefícios por incapacidade. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174690>. Acesso em: 19 set. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A prova no Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MATOS, Liziane Gonçalves. *Como se decide a (in)capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária*. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – INSS. *Qualidade de Segurado*. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado>. Acesso em: 29 abr. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TORRES, Cintia Machado. *Estudo da Teoria Geral da Prova no Processo de Conhecimento*. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K204665.pdf. Acesso em: 6 mar. 2020.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

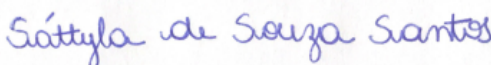
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante SÁTYLLA DE SOUZA SANTOS do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.1664-0, telefone: (62) 99963.7065, e-mail sattyllasouza76@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: SÁTYLLA DE SOUZA SANTOS

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA